



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
ATA DA 22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 06 DE AGOSTO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Às onze horas do dia 06 de agosto de 2014, presentes no Auditório "Prof. José Luiz de Anhaia Mello" os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o **PRESIDENTE** deu início à sessão plenária manifestando-se nos seguintes termos:

Há número legal, declaro abertos os trabalhos da 22ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da 21ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 30 de julho. Submeto à avaliação de Vossas Excelências. Está aprovada a Ata.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, lembro a Vossas Excelências que sexta-feira se dará o 9º Encontro do 18º Ciclo de Debates com agentes políticos e dirigentes municipais, na cidade de São Vicente. Vossas Excelências estão todos convidados. O Conselheiro Roque já se antecipa e diz que estará presente.

Também lembro a Vossas Excelências que semana que vem estaremos promovendo a 12ª Semana Jurídica, a partir de segunda-feira dia 11 até o dia 14, neste Auditório Nobre. A programação já é de conhecimento de Vossas Excelências, estão todos igualmente convidados.

Antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Procurador do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não havendo interesse, passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-2071.989.14-9

Representante: SEAL Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda.

Representada: Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Responsável pela Representada: Barjas Negri – Presidente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 57/00219/13/05, Oferta de Compra nº 081101060462014OC00123, do tipo menor preço, promovido pela Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE, visando a aquisição de equipamentos para atualização tecnológica e expansão da plataforma de videoconferência da escola de formação e aperfeiçoamento de Professores - EFAP.

Valor total estimado: R\$16.190.721,28.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda Estadual: Evelyn de Moraes de Oliveira.

Advogados: Maurício Loddi Gonçalves (OAB/SP nº 174.817), Daniela Silva (OAB/SP nº 299.849), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Fundação Para o Desenvolvimento da Educação - FDE que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 57/00219/13/05, Oferta de Compra nº 081101060462014OC00123, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o arquivamento do procedimento eletrônico.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-3526.989.14-0

Representante: RSX EQUIP. Sistemas e Telecom. Ltda.

Representada: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05, do tipo menor preço, que tem por objeto a “prestação de serviços de vigilância eletrônica com instalação, locação, manutenção e operação de sistemas de alarme de intrusão; circuito fechado de TC (CFTV); gravação local e remota, monitoramento remoto dos alarmes e das imagens quando de um evento, a serem implantados em Escolas Estaduais e sedes de Diretorias de Ensino localizadas na Capital e Região Metropolitana de São Paulo.

Responsável: Barjas Negri (Presidente).

Advogado no e-TCESP: não cadastrado.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 59/00061/13/05, da Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Presidente para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-3560.989.14-7

Representante: Associação Comercial de São Paulo - ACSP.

Representada: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 030/14-E, do tipo menor preço, que tem por objeto “a contratação de empresa para prestação de serviços de publicações de avisos e extratos de Editais de Leilão, Concurso, Concorrência, Tomada de Preços, Pregão, Atas de Registros de Preços e outros afins, de interesse do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP em Jornal de Grande Circulação”.

Responsável: José Tadeu Rodrigues Penteado (Superintendente Adjunto).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 030/14-E, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM-SP, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Superintendente Adjunto para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pela Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

A seguir, ofertada a palavra aos Senhores Conselheiros, o **CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI** assim se manifestou:

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Procuradoria da Fazenda, Senhores Funcionários,

Com o correr inexorável dos tempos vão-se apagando luzes que outrora brilharam nesta Casa e constituíram marcos indelévels ao longo da nossa História, coadjuvando os Ministros e Conselheiros na elevação desta Instituição.

Mais um daqueles que ajudaram a ir construindo o arcabouço deste edifício de grandeza funcional apagou-se ao iniciar-se esta semana.

Deixou-nos o caríssimo Portinho, carinhoso tratamento pelo qual era conhecido o Dr. Roberto Mendes Porto – um dos exemplares servidores, que pela sua dedicação aos trabalhos de fiscalização da boa aplicação dos valores, bens e dinheiros públicos, que constitucionalmente compete a este Tribunal, podia dizer, quando se aposentou no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cargo de Assessor Técnico Procurador, em junho de 1991, que se afastava do serviço ativo com plena consciência do dever cumprido.

Ultimamente, Senhor Presidente – como é do conhecimento da Casa – temos visto ir desaparecendo figuras que tão relevantes serviços haviam prestado a este Tribunal e que, junto dos seus, estavam merecidamente usufruindo o repouso dos guerreiros, que os romanos já haviam denominado de *“Otium cum dignitate”* – o descanso com dignidade.

Não faz muito tempo e aqui homenageávamos postumamente Newton Bastos, Clélia Pereira, Guiomar Tinoco, cujas mortes apagaram o registro de muitos fatos da vida deste Tribunal.

Devo acrescentar, Senhor Presidente, que na minha gestão, no ano passado, quando o Tribunal procedeu às outorgas da Medalha de Serviços Meritórios, por indicações dos eminentes Conselheiros e do Presidente, os primeiros nomes dos servidores aposentados, que mereciam a especial distinção, de que me lembrei, foram juntamente o da D. Clélia Pereira, já em idade avançada, falecida pouco tempo depois, e o do Dr. Roberto Mendes Porto, que, retornando momentaneamente a esta Casa, demonstrava grande alegria pela Condecoração.

Antes, no correr do tempo, entre tantas centenas de destacados colaboradores que deixaram história, fomos perdendo Fernando Prado Leme, Giordano Felizola Tojal, Fernando Moura, Wilson Ribeiro, Júlio Magalhães, Homero Carvalho Coutinho, Ernani de Oliveira Cruz Junior. Sem falar daqueles excelentes profissionais de carreira que vieram enriquecer o Tribunal do reinício de 1947, provindos da Secretaria da Fazenda e do Conselho Administrativo do Estado. Muitos outros mereceriam citação pessoal, fosse este o momento mais adequado.

Ficam apenas na nossa lembrança... E digo isto, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhores Funcionários, no momento em que, em meio a este ano em que o nosso Tribunal completa o 90º Aniversário de sua instalação, Vossa Excelência, Senhor Presidente, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, empenha-se decididamente em trabalhos de resgate, o quanto possível, da História desta Corte e dos seus melhores vultos.

É triste, Senhor Presidente, ver partirem os Amigos e colaboradores, tanto mais quando sabemos que carregam consigo, para a Eternidade, partes consideráveis e quase irrecuperáveis dessa nossa História.

Roberto Mendes Porto iniciando-se neste Tribunal em 1951 pouco antes da grande reforma e organização legislativa e administrativa de 1952, foi sem dúvida uma das colunas sobre as quais se ergueu o Tribunal dos nossos dias, de que tanto nos honramos e que tantos e relevantes serviços presta à Sociedade do nosso Estado.

Fez brilhante carreira nesta Corte que adotou, paralelamente à Sua Exma. Família, como o objeto de sua dedicação exclusiva. Talvez eu devesse dizer veneração, tal o amor que tinha por esta Casa.

Destacam-se, de sua carreira no Tribunal, os seguintes fatos:

Ingressou em 20 de outubro de 1951, no cargo de Oficial Contador.

De 1963 a 1969, exerceu subseqüentemente cargos ou funções de Secretário de Ministro, Chefe de Gabinete e substituiu em cargos de Chefe de Seção Técnica e Diretor Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em 1972, provido no cargo de Advogado-Chefe.

Nomeado Diretor Técnico de Divisão em 1977.

Diretor Técnico de Departamento de Fiscalização em 1982

A partir de 1985, integrando a Lista de Substitutos de Conselheiro, foi várias vezes designado para substituir Conselheiro.

Em 1987, por transformações decorrentes de leis, ascendeu ao cargo efetivo de Assessor Técnico Procurador.

Exerceu, em substituição, muitas vezes e por longo período o cargo de Secretário-Diretor Geral.

Finalmente, aposentou-se no cargo de Assessor Técnico Procurador, em 06 de junho de 1991, contando 40 anos de excelentes serviços prestados a este Tribunal, cabendo mencionar que, paralelamente aos cargos que desempenhou, participou ao longo de toda a carreira, de várias dezenas de Comissões – Técnicas, de Orçamento, de Concursos Públicos, de Congressos de Tribunais e do Instituto Ruy Barbosa.

Eis Senhor Presidente, Senhores Procuradores, Senhores Funcionários, a homenagem póstuma que – penso poder falar em nome do E. Plenário – era nosso dever de merecido reconhecimento à memória desse dedicado Servidor que foi o Portinho, o Dr. Roberto Mendes Porto, pelos serviços que prestou a este Tribunal e que na sequência dos tempos continuarão a ser prestados pela sua ilustre filha, Dra. Cláudia Sellitto Porto, servidora concursada da Casa, Psicóloga na ASAS – Assessoria de Saúde e Assistência Social.

À Exma. Família enlutada, nossas sinceras condolências.

Retomando a palavra manifestou-se o **PRESIDENTE**:

É justa a homenagem do Decano deste Tribunal, acredito que os Conselheiros a ela se associam. Esta Presidência igualmente fará chegar à Família enlutada o voto de pesar deste Tribunal.

Parabéns ao Conselheiro Antonio Roque Citadini que homenageia as amigadas, especialmente, por isso que é sábio cultivá-las enquanto estamos por aqui. Um brinde à amizade e ao respeito.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

TC-043194/026/13 - Expediente

Agravante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 17 de abril de 2014, que indeferiu “in limine” o processamento de Pedido de Reconsideração, contido no Expediente TC-009844/026/14, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal – encaminha para conhecimento e apreciação desta Corte documentação relativa ao contrato METRÔ nº 0408389101 e SPTRANS nº 2013/0634-01-00.

Advogados: Carlos Alberto Cancian, Vinicio Volpi Gomes, Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Márcia Betânia Lizarelli Lourenço, Janaina Schoenmaker e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009844/026/14 e TC-009845/026/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Por determinação do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, foi adiada a apreciação do Agravo, com vista concedida à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, incluindo-se o processo na próxima sessão do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-026175/026/03

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a empresa Amafi Tecnologia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de canalização do Córrego Jacú – trecho entre a Avenida Assis Ribeiro e o rio Tietê (entre as favelas Vila Nair e União Vila Nova), localizado no Município de São Paulo/SP.

Responsáveis: Barjas Negri e Raul David do Valle Junior (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares a licitação, o contrato, a execução contratual, nela incluindo os termos aditivos de prorrogação de prazo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-11.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariângela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-039918/026/09

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno – MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Márcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão, as atas de registro de preços, os termos de prorrogação das atas de registro de preços, as ordens de fornecimento, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

TC-007137/026/10

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época) e Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo da despesa, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

TC-029468/026/10

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

TC-007895/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

TC-009766/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Ary James Pissinato (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-029868/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

TC-030736/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

TC-031432/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

TC-034012/026/11

Recorrentes: Ary James Pissinato - Ex-Diretor Administrativo e Financeiro e Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Porttepel Comércio Ltda., objetivando registro de preços para aquisição de conjunto de aluno - MCF 03.

Responsáveis: Claudio F. Falotico (Diretor Administrativo e Financeiro), Antonio Henrique Filho (Gerente de Suprimentos) e Robson Freitas da Silva (Coordenador de Mobiliários e Equipamentos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a ordem de fornecimento, bem como ilegais o ato determinativo das despesas, acionando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Ary James Pissinato, Diretor Administrativo e Financeiro, multa de 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-09-13.

Advogados: Gustavo Ferreira Castelo Branco, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Fábio Luiz Santana e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Sustentação oral proferida em Sessão de 28-05-14.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e rejeitou as prejudiciais de nulidade suscitadas.

No tocante ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se os processos em fase de discussão, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-037919/026/07

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Lacon Engenharia Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 – Centro – São Paulo.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Affonso Coan Filho (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-11-13.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanham: Expedientes: TC-015991/026/10 e TC-028138/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Relatora foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-044690/026/07

Recorrentes: Ana Maria Abrahão Thomaz Chaddad - Diretora Técnica do Departamento de Saúde Hospital Ipiranga – UGA II e Vera Regina Boêndia Machado Salim – Ex-Diretora.

Assunto: Contrato entre o Hospital Ipiranga – UGA II – Coordenadoria de Serviços de Saúde - Secretaria de Estado da Saúde e Maro's Sistemas de Alimentação Ltda., objetivando a prestação de serviços especializados de nutrição e alimentação hospitalar destinado a pacientes e acompanhantes legalmente instituídos, residentes e servidores nas dependências da UGA II – Hospital Ipiranga.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde), Vera Regina Boêndia Machado Salim (Diretora Técnica do Departamento de Saúde), Rita de Cássia L. de Lima (Diretora de Divisão do GTAH – Substituta), Miriam G. F. P. de Vasconcelos (Diretora Técnica Serviço de Nutrição) e Álcia Josefa de Souza (Gerente de Contratos).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-03-11.

Advogados: Renato Tufi Salim e outros.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, não vislumbrando nas razões recursais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

elementos suficientes para a reforma do decisório recorrido, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-009871/026/10

Autores: Hugo Berni Neto - Coordenador da Coordenadoria de Unidades Prisionais de São Paulo e da Grande São Paulo – Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Contrato entre a Penitenciária “Odete Leite de Campos Critter” de Hortolândia e a Novo Sabor Refeições de Americana Ltda., objetivando serviços de nutrição e alimentação preparada para sentenciados e funcionários.

Responsáveis: Paulo Rodrigues (Diretor Técnico de Departamento) e Hugo Berni Neto (Coordenador).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002474/003/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-09.

Acompanham: TC-002474/003/07 e Expedientes: TC-033783/026/10, TC-009570/026/13, TC-018946/026/13, TC-023519/026/13 e TC-033837/026/13.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, considerando que o pedido não encontra guarida em nenhuma das hipóteses inscritas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, verificando-se, ainda, nos argumentos expendidos, que o Autor pretende rediscutir o mérito da matéria, o que já foi feito em sede recursal, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu Autor carecedor do direito de postulá-la.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-045226/026/09

Autor: Orlando Gerola Júnior – Diretor Técnico II do Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação.

Assunto: Contrato entre o Departamento de Suprimento Escolar da Secretaria de Estado da Educação e Sadia S/A, objetivando o fornecimento de 200.040 quilos de pedaços empanados e congelados de carne de ave.

Responsáveis: Frederico Hannah Mattar Rozanski (Diretor Técnico) e Maria da Graça Pardi Walderrama (Diretora Técnica Substituta).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-017545/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 21-10-09.

Advogados: Marcelo Ribeiro de Almeida, Renato Murilo Madalozzo e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-017545/026/06 e Expedientes, TC-005386/026/14, TC-012900/026/12, TC-005207/026/11 e TC-010207/026/10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando não terem sido atendidos todos os requisitos para admissibilidade da ação, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o seu autor carecedor do direito de ação, pela impossibilidade jurídica do pedido.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-017738/026/11

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo - USP.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Universidade de São Paulo, no exercício de 2006.

Responsável: Suely Vilela (Reitora).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-05-09, que julgou irregulares as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-012039/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 09-02-11.

Acompanham: TC-012039/026/08 e Expediente: TC-017741/026/11.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, inicialmente ressaltou que não há como acolher o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pleito, uma vez que é incabível em Ação de Rescisão de Julgado, conforme expressamente consignado no artigo 77, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda em preliminar, considerando que, embora proposta por parte legítima e tempestivamente, nenhum dos pressupostos invocados pelo peticionário, previstos no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, estão configurados na presente peça processual, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

TC-038463/026/13

Autor: João Grandino Rodas – Reitor da Universidade de São Paulo à época.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2006.

Responsável: Suely Vilela (Reitora (à época)).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-05-09, que julgou irregulares os atos de admissão, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, com exceção das contratações dos Srs. Fábio Mossato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Dias e José Roberto Plácido Amadei (TC-012033/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-11.

Acompanha: TC-012033/026/08.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em primeiro lugar, ressaltou que o pedido de anulação das decisões constantes no TC-012033/026/08, diante da alegação da ausência de intimação pessoal dos servidores que tiveram o ato de admissão negado, não se sustenta, bem como, em segundo lugar, não acolheu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao pleito, uma vez que é incabível em Ação de Rescisão de Julgado, conforme expressamente consignado no artigo 77, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Ainda em preliminar, considerando que, embora proposta por parte legítima e tempestivamente, nenhum dos pressupostos invocados pelo petionário, previstos no artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, estão configurados na presente peça processual, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o Autor carecedor do direito invocado.

TC-038387/026/08

Requerente: Universidade de São Paulo - USP - Vice-Reitor no exercício da Reitoria - Franco Maria Lajolo.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Universidade de São Paulo, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004.

Responsáveis: Adnei Melges de Andrade e Roberto Mendonça Faria.

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão da E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra a sentença, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular o ato de admissão para o cargo de Advogado II, negando seu registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-024147/026/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-09.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos, Ádia Lourenço dos Santos e outros.

Acompanha: TC-024147/026/05.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, manifestando-se o **PRESIDENTE** no seguinte sentido:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Como extensão dos comunicados da Presidência, peço licença aos Senhores Conselheiros para informar que já foram adotadas providências para reformular as Instruções e reeditar o manual de orientação desta Casa em decorrência da sanção da Lei 13.019, que estabelece Regime Jurídico das Parcerias Voluntárias com as OSCIPs. As dependências da Fiscalização também estão preparando os novos modelos de fiscalização.

Lembro que a Lei entrará em vigor em novembro, mas já estamos antecipando as normas procedimentais para o exame das OSCIPs, das suas relações jurídicas com a Administração a cargo deste Tribunal.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos Eletrônicos: TC-3562.989.14-5 e TC-3589.989.14-4

Representantes: Manuella Filadoro Feiteiro Gonçalves e José Ricardo Biazzo Simon.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 33/2014, que tem por objeto a contratação de entidade/empresa especializada na gestão e fornecimento de pessoal nas áreas sócio-educativas e culturais, visando a prestação de serviços para o desenvolvimento de atividades extracurriculares que garantam a jornada complementar para crianças e adolescentes matriculados nas escolas da rede de educação do município de Osasco, inseridos no programa "ESCOLA O TEMPO TODO", sob a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Osasco, com fundamento no Parágrafo Único do Artigo 221 do Regimento Interno, a paralisação do Pregão Presencial nº 33/2014, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-3557.989.14-2

Representante: Construtora Banfor Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº85/2014, que tem como objeto o registro de preços para o fornecimento parcelado de massa asfáltica misturada e quente (cbuq) faixa "D", padrão DER destinada aos serviços de tapa buraco.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do Pregão Presencial nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

85/2014, da Prefeitura Municipal de Sumaré, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas e documentos.

Processo: TC-2934.989.14-6.

Representante: José Carlos de Camargo Sociedade de Advogados, representada por meio do sócio José Carlos de Camargo.

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Responsável: Prefeito – Antonio Meira.

Procurador Municipal: Eliseu David Assunção Vasconcelos (OAB/SP nº 288.214).

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital da Tomada de Preços nº 008/2014.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim que retifique o edital da Tomada de Preços nº 008/2014, com observação rigorosa da legislação de regência, do repertório de Súmulas e da jurisprudência deste Tribunal, devendo, ainda, providenciar a republicação do texto editalício, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando, também, à Prefeitura que, ao retificar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, de maneira a eliminar outras eventuais afrontas à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas.

Após a publicação do acórdão e o trânsito em julgado, o processo seguirá ao arquivo, com prévia passagem pela Diretoria competente para ciência e devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processo: TC-3551.989.14-8

Representante: Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial n.º 34/14, certame processado pela Prefeitura de Osasco com propósito de tomar serviços de fiscalização automática de trânsito.

Advogada: Sandra Marques Brito Unterkircher (OAB/SP nº 113.818).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Splice Indústria Comércio e Serviços Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 34/2014, da Prefeitura do Município de Osasco, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 31/07/14.

Processo: TC-3571.989.14-4

Representante: Verocheque Refeições Ltda., por seu representante legal Nicolas Teixeira Veronezi (sócio-diretor).

Representada: Câmara Municipal de Laranjal Paulista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 01/14, certame processado pela Câmara Municipal de Laranjal Paulista com o objetivo de tomar serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de cartões eletrônicos ou magnéticos, dotados de tecnologia adequada, munidos de senha de acesso e destinados aos servidores para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foi ratificado pelo E. Plenário o ato adotado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante o qual, nos termos regimentais, foi concedida a liminar pleiteada por Verocheque Refeições Ltda., para o fim de sustar o andamento do Pregão Presencial nº 01/2014, da Câmara Municipal de Laranjal Paulista, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 01/08/14.

Processo: TC-3581.989.14-2

Representante: FL Exata Comercial e Construtora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 55/14, certame processado pela Prefeitura de Ribeirão Pires com o objetivo de registrar preços para locação de veículos e equipamentos.

Advogada: Adriana Moreira Tabarelli (OABSP 301.233).

Processo: TC-3584.989.14-9

Representante: Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão nº 55/14, certame processado pela Prefeitura de Ribeirão Pires com o objetivo de registrar preços para locação de veículos e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, foram ratificados pelo E. Plenário os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante os quais, nos termos regimentais, foram concedidas as liminares pleiteadas por FL Exata Comercial e Construtora Ltda. (TC-3581.989.14-2) e Resmat Prestação de Serviços de Higienização e Conservação Ltda. (TC-3584.989.14-9), para o fim de sustar o andamento do Pregão nº 55/2014, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento das iniciais sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 05/08/14.

Processo: TC-3247.989.14-8.

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Advogados: Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572) e outros.

Representada: Prefeitura do Município de Cabreúva.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 04/2014, certame destinado à seleção de empresa para a “prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, utilização de containeres e coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde e operação do aterro sanitário do Município de Cabreúva”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, confirmou a liminar de início deferida e decidiu julgar procedente o pedido formulado por Litucera Limpeza e Engenharia Ltda., determinando à Prefeitura do Município de Cabreúva que retifique o edital da Concorrência nº 04/2014, conforme especificado no voto do Relator.

Decidiu, ainda, diante da informação de que o Município de Cabreúva editou o Decreto nº 134, de 30/01/14, estatuinto o Plano Diretor de Saneamento Ambiental de Resíduos Sólidos (evento 40.4), alertar à Prefeitura que, por ocasião da republicação do edital, reavalie os termos e condições da disputa vis-à-vis a dimensão do Plano de Gestão Integrada vigente, conferindo-lhe, desde logo, feição compatível com a Política de Resíduos Sólidos adotada.

Os interessados, na forma regimental, serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Cabreúva, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório, providencie as retificações mencionadas no referido voto, conferindo-lhe, ao final, publicidade na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Com o trânsito em julgado, os autos serão remetidos à Fiscalização competente para anotações.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-2916.989.14-8.

Representante: Construtora Gomes Lourenço Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-2943.989.14-5.

Representante: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Advogado: Alexandre Frayze David (OAB/SP nº 160.614).

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-2961.989.14-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-2969.989.14-4.

Representante: Realix S/C Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-2971.989.14-0.

Representante: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-2972.989.14-9.

Representante: Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais - ABRELPE.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Processo: TC-3087.989.14-1.

Representante: José Antonio Caldini Crespo.

Representada: Prefeitura do Município de Sorocaba.

Advogados: Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP nº 185.885) e outros.

Assunto: Despacho de apreciação sobre Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 029/2014, certame destinado à “contratação de empresa para execução de coleta e disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município de Sorocaba, incluindo contenerização, varrição e outros serviços afins e correlatos”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

taquigráficas, decidiu pela anulação do processo de Pregão Presencial nº 029/2014, porquanto incompatível tal modalidade com a parte mais significativa do objeto pretendido pela Prefeitura de Sorocaba.

Com relação aos fundamentos das representações, na conformidade das razões de decidir deduzidas no voto de Sua Excelência, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos subscritos por Construtora Gomes Lourenço Ltda. (TC-2916.989.14-8), Litucera Limpeza e Engenharia Ltda. (TC-2943.989.14-5), Agreg Construção e Soluções Ambientais Ltda. (TC-2961.989.14-2), Realix S/C Ltda. (TC-2969.989.14-4), Sanepav Saneamento Ambiental Ltda. (TC-2971.989.14-0) e Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE (TC-2972.989.14-9), bem assim, de outra parte, improcedente o pedido formulado pelo Vereador José Antonio Caldini Crespo (TC-3087.989.14-1), consignando, por último, recomendação à Prefeitura de Sorocaba.

Na forma regimental, os interessados serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Sorocaba, a fim de que, na hipótese de instauração de novo certame, faça-o considerando as retificações mencionadas no voto do Relator, conferindo, mais ainda, a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos processos pela Fiscalização competente para as anotações necessárias.

Processos nºs: TC-2946.989.14-2; TC-2951.989.14-4; TC-2952.989.14-3; TC-2954.989.14-1; TC-2956.989.14-9; TC-2964.989.14-9; TC-2967.989.14-6

Representantes: Naelson Teixeira de Souza, JCS Alimentos Ltda., Roseli Alves Pereira, Comércio de Frutas Santa Lídia Ltda. EPP, Lucilene Gomes Sabino – ME, Pro Ativa Alimentos Ltda. ME e J.J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsáveis: Sebastião Almeida (Prefeito Municipal), Jorge Luiz Carniti (Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos), Moacir de Souza (Secretário da Educação) e Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

Advogado: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446)

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 31/14 - DCC, licitação destinada ao “Registro de Preços para Aquisição de hortifrutigranjeiros”.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, preliminarmente reconheceu a incidência do instituto da preclusão em relação a maior parte das impugnações apresentadas pelos Representantes; do mesmo modo, entendeu não se afigurarem passíveis de apreciação as impugnações que recaem sobre a necessidade de prova de regularidade perante a Fazenda Municipal e a exigência de índices contábeis, porque referidas imposições já constavam do instrumento anteriormente examinado, sem que sobre elas fossem feitas quaisquer críticas; bem como, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

outro lado, por considerar necessária a alteração do edital no tocante às regras para fixação do capital social ou valor de patrimônio líquido exigido dos licitantes, não pesando contra a apreciação das impugnações a esse respeito a preclusão; não havendo, por fim, que recriminar a inclusão promovida no instrumento convocatório destinada a impor apresentação de laudo bromatológico, porque a exigência está dirigida ao vencedor da disputa, como condição de contratação, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações formuladas por Naelson Teixeira de Souza, JCS Alimentos Ltda., Comércio de Frutas Santa Lídia Ltda. EPP, Pro Ativa Alimentos Ltda. ME e J.J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., bem como procedentes as Representações formuladas por Roseli Alves Pereira e Lucilene Gomes Sabino – ME, todas apresentadas em face da reedição do edital do Pregão Presencial nº 31/14 – DCC, da Prefeitura Municipal de Guarulhos, determinando-se à Administração que promova a retificação das exigências de capital social ou patrimônio líquido mínimo, efetuadas para os Lotes 1 e 3, adequando-as ao percentual de 10% (dez por cento) do valor estimado para cada lote, conforme limite legalmente estabelecido no § 3º do artigo 31 da Lei de Licitações.

Determinou, mais, que, ao publicar reedição do edital, faça-o com observância do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.

Recomendou, por derradeiro, diante das preocupações demonstradas pelos Órgãos Técnicos e pelo Ministério Público de Contas para com o dimensionamento do objeto e das proporções estabelecidas para comprovação da habilitação dos licitantes, que a Prefeitura certifique-se sobre as proporções estimadas, revendo, inclusive, as condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de evitar indevido comprometimento do caráter competitivo que deve revestir os certames licitatórios.

Lembrou que a presente apreciação esteve circunscrita às impugnações lançadas na inicial, restando salvaguardado o exame aprofundado da matéria para o momento da análise ordinária.

Antes do arquivamento, os autos deverão transitar pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Expediente: TC-2846.989.14-3

Interessada: Prefeitura de Presidente Epitácio.

Assunto: Edital da Concorrência n. 7/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para a execução de obras de construção de creche no Jardim dos Pioneiros.”

Advogado: Fernando Sabino Bento, OAB/SP n. 261.624.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão singular mediante a qual fora determinada a suspensão do certame relativo à Concorrência nº 7/2014, da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Robson Marinho, Relator, que declarou extinto o processo por perda do objeto, em face da anulação da Concorrência nº 7/2014 da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, determinando, em consequência, o seu arquivamento, sem julgamento de mérito.

Expediente: TC-3480.989.14-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Osasco.

Responsáveis: Marisa Elizabeth da Silva, Secretária Municipal de Administração; Mônica Cristina Pereira de Godoy, Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Edital da Concorrência nº 4/2014, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o registro de preços para aquisições parceladas de materiais hospitalares para atender a rede de saúde do Município de Osasco, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Fladimed Comércio Ltda. ME.

Valor Estimado: R\$564.800,00 para o item 5 (“Ácido Peracético em Solução de Uso”).

Advogados: Márcia Aparecida Delfino Lagrotta (OAB/SP nº 169.147), Catarina de Assunção Oliveira (OAB/SP nº 304.053), Eduardo Leandro de Queiros e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital da Concorrência nº 4/2014, da Prefeitura Municipal de Osasco.

Decidiu, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, diante do exposto no voto do Relator, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Osasco já havia acolhido idêntica impugnação proposta administrativamente pela representante e determinado a exclusão do item 5 do Anexo I do edital da Concorrência nº 4/2014, estando configurada a perda do objeto da presente representação, que recaiu especificamente sobre esse item, declarando-se cessados os efeitos da liminar inicialmente deferida.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam arquivados.

Expediente: TC-3406.989.14-5

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. (CNPJ 04.070.373/0001-90).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Responsável: Reinaldo Luiz Figueiredo, Secretário de Administração.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Pregão Presencial nº 14/14 para o registro de preços de material de informática e cartuchos de impressoras.

Valor estimado: Não informado.

Advogada: Daniela Duarte Cordeiro (OAB-SP nº 223.332).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/13, mediante a qual a matéria foi recebida como Exame Prévio de Edital e determinada a sustação cautelar do procedimento relativo ao Pregão Presencial nº 14/14, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião, caso decida proceder à contratação, que corrija o edital do Pregão Presencial nº 14/14 nos termos consignados no voto do Relator; realize atenta revisão do instrumento convocatório e de seus anexos, de modo a adequá-los às determinações constantes do referido voto, bem como publique novo edital, com reabertura do prazo legal, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993.

Expediente: TC-3358.989.14-3

Interessada: Prefeitura Municipal de São Roque.

Responsáveis: Daniel de Oliveira Costa, Prefeito Municipal; Jéssica Aline Costa Monteiro, Presidente da Comissão de Licitação.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 56/2014, cujo objeto é o registro de preços para a prestação de serviços de veiculação de publicações de Leis e Atos do Executivo Municipal em jornal de circulação diária ou semanal no Município de São Roque, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Jornal Gazeta SP Ltda. EPP.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Luiz Gustavo Arruda Camargo Luz (OAB/SP nº 159.784).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada à Prefeitura Municipal de São Roque a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 56/2014,

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de São Roque que retifique o edital do Pregão Presencial nº 56/14, nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração, também, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

Expediente: TC-3317.989.14-3

Interessada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras

Responsáveis: João Batista de Andrade, Prefeito Municipal; Daniel Joaquim Rodrigues, Secretário Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 74/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares no Município de Pitangueiras e Distrito de Ibitiúva, solicitado para exame prévio em virtude de representação de CGR Guatapará – Centro de Gerenciamento de Resíduos Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor Estimado: R\$1.591.200,00 para 12 (doze) meses.

Advogados: André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976), Adenilze Bechara (OAB/SP nº 51.096) e Mauro Augusto Boccardo (OAB/SP nº 258.242).

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão mediante a qual fora determinada a suspensão liminar do edital do Pregão Presencial nº 74/2014, da Prefeitura Municipal de Pitangueiras.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, inicialmente consignando que o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no Município de Pitangueiras foi instituído pela Lei Complementar Municipal nº 3.112/2013, de 17/12/2013, conforme consta do sítio da Prefeitura na internet, decidiu, no tocante às questões impugnadas, julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura de Pitangueiras que retifique o edital do Pregão Presencial nº 74/2014 nos termos constantes do referido voto, devendo a Administração, também, publicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja arquivado.

Expedientes: TC-3202.989.14-1, TC-3206.989.14-7, TC-3207.989.14-6 e TC-3235.989.14/2

Interessada: Prefeitura de Araçoiaba da Serra.

Responsável: Mara Lucia Ferreira de Melo (Prefeita).

Assunto: Edital do Pregão 20/2014, objetivando a prestação de serviços de merenda escolar, solicitado para exame prévio em virtude das representações interpostas por Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Julibi Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. ME, Efraim Alimentações e Serviços Ltda. – EPP, e Camila Saad Valdrighi.

Valor estimado: não consta.

Advogado: não consta.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11/07/2014, que recebeu como Exame Prévio de Edital as Representações formuladas em face do edital do Pregão nº 20/2014, da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

No mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas nas peças vestibulares, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra que retifique o edital do Pregão nº 20/2014, nos moldes estabelecidos no referido voto, determinando, ainda, à Origem que, além de atentar às Súmulas e jurisprudência deste Tribunal, reaprecie todas as demais disposições que nortearão o procedimento licitatório, a fim de verificar sua consonância com as normas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

regência, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os processos sejam encaminhados à Fiscalização competente, para anotações, arquivando-os, após.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processos: TC-2679.989.14-5 e TC-2706.989.14-2

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP, por seu sócio Gilberto Franzoni; Trivale Administração Ltda. por seus procuradores Wanderley Romano Donadel, OAB/MG nº 78.870 e Andréia dos Anjos Santos – OAB/SP nº. 324.366.

Representada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Prefeito: Carlos Alberto Taino Junior.

Advogados: Olavo Sachetim Barboza – OAB/SP nº 301.970 e Carlos Eduardo Callado Moraes – OAB/SP nº 242.953.

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de Pregão Presencial nº. 22/2014, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para a execução de fornecimento de vale alimentação em meio magnético, destinados a 517 (quinhentos e dezessete) funcionários da Prefeitura Municipal, conforme condições e especificações estabelecidas no instrumento convocatório e anexos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em razão do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP (TC-2679.989.14-5) e procedente aquela formulada por Trivale Administração Ltda. (TC-2706.989.14-2), determinando à Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim que corrija o edital do Pregão Presencial nº 22/2014 na alínea “i” do item III do Anexo I, e outros que lhe sejam correlatos, nos termos do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após as alterações necessárias, atentar para o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para o oferecimento de propostas.

Determinou, por fim, a expedição dos ofícios necessários, encaminhando-se os processos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para anotações, com posterior arquivamento dos feitos.

Processo: TC-3237.989.14-0

Representante: D. Costa Neto Distribuidora e Serviços Ltda., por seu sócio proprietário Durval Costa Neto.

Representada: Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE.

Superintendente: Haroldo Adilson Maranhão.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 29/14 (Processo nº 965/14), que objetiva a aquisição de uniformes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos – SAE que exclua do Edital do Pregão Presencial nº 29/14 (Processo nº 965/14) e seus anexos a exigência mencionada no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações.

Processo: TC-3266.989.14-4

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda., por seu advogado, Dr. Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques, OAB/SP nº 261.130.

Representada: Prefeitura Municipal de Ourinhos.

Prefeita: Belkis Gonçalves Santos Fernandes.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 118/2014 – Processo Licitatório nº 2162/2.014, da Prefeitura Municipal de Ourinhos, que objetiva a “contratação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de Cartões Magnéticos com CHIP de identificação e/ou tarja magnética, para aquisição de gêneros alimentícios (Auxílio Alimentação)”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Ourinhos que altere o edital do Pregão Presencial nº 118/2014 – Processo Licitatório nº 2162/2.014 conforme consignado no referido voto, devendo os responsáveis pelo certame, após a retificação do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com a sua republicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expedientes: TC-3569.989.14-8 e TC-3570.989.14-5

Representante: Ana Paula Calheiros Alcantara e Larissa Alves Nogueira, Múncipes da Capital/SP.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Responsável pela Representada: Alberto Pereira Mourão – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 089/14, Processo Administrativo nº 12.448/2014, do tipo menor preço unitário por quilograma, promovido pela Prefeitura Municipal de Praia Grande, objetivando o registro de preços para aquisição de carne bovina, conforme Termo de Ata (Anexo III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Valor estimado da contratação: R\$8.358.290,43.

Advogado: Felipe Carvalho de Oliveira Lima (OAB/SP nº 280.437).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário referendou as medidas submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, adotadas por meio da Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 01º/08/2014, no sentido da suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 089/14, Processo Administrativo nº 12.448/2014, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande, e da fixação de prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processos: TC-2637.989.14-6, TC-2646.989.14-5 e TC-2658.989.14-0

Representantes: Cidimar Roberto Porto, Luis Henrique Garcia e Nutressencial Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsável pela Representada: Geraldo Antonio Vinholi – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 94/2014, Processo nº 2014/5/18349, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, visando à aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para a merenda escolar das redes Municipal e Estadual de Ensino, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Valor total estimado: R\$3.205.197,46.

Advogado: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 94/2014, Processo nº 2014/5/18349, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

Processos: TC-2639.989.14-4, TC-2647.989.14-4 e TC-2662.989.14-4

Representantes: Cidimar Roberto Porto, Munícipe de Catanduva/SP, Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº 322.822) e Nutressencial Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Responsável pela Representada: Geraldo Vinholi – Prefeito.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Eletrônico nº 93/2014, Processo nº 2014/4/17494, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Catanduva, objetivando a aquisição de gêneros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

alimentícios perecíveis para a merenda escolar das redes municipal e estadual de ensino, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Valor estimado da contratação: R\$3.699.500,50.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 93/2014, Processo nº 2014/4/17494, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/02, combinado com o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o arquivamento dos procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

Expedientes: TC - 003625.989.14-0 e TC - 003645.989.14-6.

Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. e Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Zacarias.

Responsável da Representada: Arnaldo Aparecido Dionísio - Prefeito.

Assunto: Representações contra o Edital da Tomada de Preços Nº 006/2014, Processo nº 064/2014, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Zacarias objetivando a contratação de empresa especializada para fornecimento e administração de cartões eletrônico/magnéticos de vale alimentação para os servidores municipais, conforme especificações constantes do anexo i do edital.

Valor Estimado da Contratação: não informado no edital.

Advogados: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, decidiu requisitar o Edital da Tomada de Preços nº 006/2014, Processo nº 064/2014, determinando a imediata paralisação do procedimento licitatório, até a ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato a ele relacionado, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Zacarias apresente as alegações julgadas cabíveis sobre todas as impugnações constantes das representações, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, o que inclui cópia integral do Edital e dos seus anexos, bem como da pesquisa prévia de preços de mercado.

Após, os autos seguirão para manifestação da Assessoria Técnica, do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Consignou, por fim, o trâmite dos processos pelo rito do Exame Prévio de Edital, nos termos dos artigos 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Processo: TC-3582.989.14-1

Representante: Fabricio Antonio Antunes.

Representada: Prefeitura do Município de São Roque.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 09/14, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa para execução dos serviços de Limpeza Pública no Município de São Roque.”.

Responsável: Daniel de Oliveira Costa (Prefeito).

Subscritor do edital: Jéssica Aline Costa Monteiro (Presidente da Comissão de Licitação).

Advogados no e-TCESP: Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483), Thiago Brunelli Ferrarezi (OAB/SP nº 296.572), Julio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

Valor estimado: R\$11.303.154,50.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, considerando que se encontrava suspenso o procedimento relativo à Concorrência Pública nº 09/14 da Prefeitura Municipal de São Roque, determinara a extensão dos efeitos da liminar concedida nos processos TC-3475.989.14-1, TC-3486.989.14-8 e TC-3498.989.14-4 ao ora representante e recebera a solicitação no rito de exame prévio de edital, mantendo-se a suspensão da realização do certame, bem como a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital em questão, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-3553.989.14-6

Representante: Comercial Bomfran de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº G-060/2014, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a “*aquisição parcelada de carne e miúdo bovino, carne de frango, carne suína, hambúrgueres e almôndegas (bovino e frango), peixe e salsicha*”.

Responsável: Fernando Fernandes (Prefeito).

Subscritores do edital: Takashi Suguino (Secretário Municipal de Administração) e Ricardo Shiguero Kobayashi (Pregoeiro).

Advogados no e-TCESP: não cadastrados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do artigo 221, parágrafo único do Regimento Interno, referendou o despacho por meio do qual o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº G-060/2014, da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando o Prefeito Municipal para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, facultando-lhe, no caso de não apresentar o inteiro teor do instrumento convocatório, a possibilidade de certificar que o apresentado pelo Representante corresponde fielmente à integralidade do edital original, com advertência e a informação de que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra do despacho e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: TC-2510.989.14-8

Representante: Osmar Paulino de Araújo (OAB/SP nº 316.274).

Representada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão nº 38/14, do tipo menor preço global, que tem por objeto “a contratação de licenciamento de uso temporário de sistema para a modernização da administração tributária municipal, incluindo implantação, treinamento e suporte”.

Responsável: Marco Aurélio Bertaiolli (Prefeito).

Subscritor do Edital: Robson Senziali (Secretário Municipal de Finanças).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Fabio Mutsuaki Nakano (OAB/SP nº 181.100) e Luciano Lima Ferreira (OAB/SP nº 278.031).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que declarou extinto o processo, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão nº 38/14, da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório, perdendo a representação seu objeto, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: TC-2681.989.14-1

Representante: Sonner Sistemas de Informática Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 242/14-DCC, do tipo menor preço global, que tem por objeto “o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

fornecimento de licença de uso permanente de software integrado para gestão administrativa e social da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social”.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Subscritora do Edital: Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento de Compras e Contratações).

Advogados cadastrados no e-TCESP: Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 242/14-DCC relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-2973.989.14-8

Representante: Nutressencial Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 108/14, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto o “registro de preços de frutas, legumes e verduras para uso da Secretaria Municipal de Assistência Social que serão utilizados pelos programas com Renda Cidadã, Fortalecendo a Família, Ação Jovem, Casa do Migrante, PETI, Programa de Atenção Integral à Família (PAIF), Liberdade Assistida, 01 (um) Centro de Referência Especializado de Assistência Social e 03 (três) Centros de Assistência Social e Centro POP, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.”

Subscritores do Edital: Geraldo Antônio Vinholi (Prefeito), Roberto Antônio Couto (Diretor do Departamento de Compras) e Carmen de Castro Pardo Pzarro (Secretária Municipal de Assistência Social).

Advogados no e-TCESP: Livia Regina Felipe de Lucena (OAB/SP nº 276.700), José Francisco Limone (OAB/SP nº 82.138).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Catanduva que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº 108/14



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: TC-3278.989.14-0

Representante: Marcel Benedito de Godoi.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 01/2014, do tipo técnica e preço, que tem por objeto a “contratação de agência de propaganda para prestação de serviços de publicidade e marketing a serem realizados na forma de execução indireta.”.

Responsável: José Antônio Pedretti (Prefeito).

Subscritora do edital: Cristina Rosa Lima (Secretária de Governo e Ações Estratégicas).

Advogados: Não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$118.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Dracena que, querendo dar seguimento ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente nos aspectos assinalados no referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência Pública nº 01/2014 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-025285/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itanhaém e Vila Rica Park Locação e Comércio de Veículos Ltda., objetivando a contratação de serviços de transporte de 1.300 alunos da rede de ensino municipal.

Responsável: João Carlos Forssell (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-01-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Camila C. Murta e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que as razões recursais não lograram alterar a situação processual, negou-lhe provimento.

TC-001361/010/07

Recorrente: Eduardo Antônio Teixeira Cotrim – Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. – São Carlos.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - S.A.A.E. – São Carlos e Vector Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção corretiva nos sistemas de automação de telemetria e telecomando no controle de abastecimento e tratamento de água incluindo software e hardware.

Responsáveis: Jurandyr Povinelli e Eduardo Antônio Teixeira Cotrim (Diretores).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-08-11.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da respeitável Decisão combatida.

TC-000488/007/09

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury - Prefeito Municipal de São José dos Campos à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Guimarães e Marques Suprimentos para Informática Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de microcomputadores, notebooks, impressoras e scanners.

Responsável: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de aditamento nº 21.200/09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-08-13.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges e Ronaldo José de Andrade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão prolatado pela Primeira Câmara.

TC-001418/010/10 (referente ao TC-000382/126/09)

Autor: Samuel da Silva Binati - Prefeito do Município de Águas da Prata.

Assunto: Acompanhamento da gestão fiscal, da Prefeitura Municipal de Águas da Prata, do exercício de 2009.

Responsável: Samuel da Silva Binati (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que não conheceu do recurso, por intempestivo, mantendo a decisão que cominou multa de 500 UFESP's, ao responsável por descumprimento às Instruções pertinentes ao Sistema Audesp (TC-000382/126/09). Acórdão publicado no D.O.E. de 02-07-10.

Advogados: Moacir Fernando Theodoro, Sani Anderson Mortais e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conquanto tempestiva e proposta por parte legítima, não conheceu da Ação de Revisão, por ser seu autor carecedor do direito de Ação.

TC-001079/026/11

Município: Bernardino de Campos.

Prefeito: Moacir Aparecido Beneti.

Exercício: 2011.

Requerente: Moacir Aparecido Beneti - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-09-13, publicado no D.O.E. de 27-09-13.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca, Fabio Martins Ramos e Luiz Adriano Silveira.

Acompanham: TC-001079/126/11 e Expedientes: TC-005535/026/12, TC-013557/026/12, TC-019571/026/12 e TC-001368/004/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, conseqüentemente, o Parecer desfavorável às contas da Prefeitura do Município de Bernardino de Campos, exercício de 2011, publicado no Diário Oficial do Estado de 27-09-2013, juntado à fl. 199 dos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001463/006/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Franca - Prefeito à época Sidnei Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franca e a Empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca - EMDEF, objetivando a contratação de empresa de pavimentação para execução de serviços de remendo asfáltico de ruas e avenidas do Município, com fornecimento de material e mão de obra.

Responsáveis: Sidnei Franco da Rocha (Prefeito à época) e Sebastião Manoel Ananias (Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Econômica).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo, a execução e os atos determinativos da despesa, conhecendo do termo de verificação e recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-08-11.

Advogados: Joviano Mendes da Silva e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Franca, Senhor Sidnei Franco da Rocha, e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o venerando Acórdão apelado, julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de Franca e a empresa Municipal para o Desenvolvimento de Franca – EMDEF, assumindo, mais ainda, a regularidade da execução contratual.

TC-000012/012/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Miracatu – Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva - Prefeita à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Miracatu e Consita Ltda., objetivando a execução dos serviços de mobilização, instalação e manutenção de canteiro de serviços, coleta de lixo domiciliar e comercial, com a utilização de caminhões compactadores de lixo.

Responsável: Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato bem como os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-12.

Advogados: José Vantuir de Sousa Lopes Junior e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010644/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando que os argumentos recursais não lograram alterar a situação processual, não havendo, ainda, nulidade a ser reconhecida, negou provimento ao Recurso interposto pela Senhora Déa Fátima Viana Leite Moreira da Silva, ex-Prefeita do Município de Miracatu, mantendo na íntegra o venerando Acórdão recorrido.

TC-000397/010/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Ideal Rupolo Móveis Ltda. – EPP, objetivando a aquisição de conjuntos de carteiras e cadeiras escolares destinados às EMEFs.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação, a nota de empenho e despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-07-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Spontedo Fazan e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-006316/026/11

Recorrentes: Oswaldo Dias - Ex-Prefeito do Município de Mauá, Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA, Enimar Espósito Martins e Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA, no exercício de 2009.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito à época) e Enimar Espósito Martins (Presidente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal, aplicando, ainda, aos responsáveis, multa individual de valor equivalente a 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, Douglas Ribeiro da Rocha, Adriano Paciente Gonçalves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais não merecem acolhida, uma vez que as justificativas apresentadas não trouxeram quaisquer fatos novos ou prova documental sustentando as razões ofertadas que pudessem afastar as irregularidades apontadas, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de se reformar a respeitável Decisão recorrida unicamente quanto à redução do valor da penalidade aplicada para 200 (duzentas) UFESP's, a cada um dos responsáveis legais à época do repasse, mantendo-se, porém, a decisão da Colenda Primeira Câmara no tocante às irregularidades apontadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001626/002/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Prestação de contas de repasses da Prefeitura Municipal de Botucatu à SASAM - Sociedade de Assistência Social Apostólica e Missionária, relativas ao exercício de 2011.

Responsáveis: João Cury Neto e Aparecida Teresinha Pereira.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução da quantia impugnada, aos cofres municipais, com os devidos acréscimos legais, conforme artigos 36, “caput”, e 103 do referido Diploma Legal, aplicando, ainda, multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESP’s, com fundamento nos artigos 36, “caput”, 101 e 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-13.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para o fim de ser considerada regular a aplicação dos valores, quitando-se os responsáveis, com a consequente exclusão das multas aplicadas ao Prefeito, Sr. João Cury Neto, e à Sra. Aparecida Teresinha Pereira, Presidente da SASAM - Sociedade de Assistência Social Apostólica e Missionária.

TC-001004/010/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Carlos Nelson Bueno – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e a Caixa Econômica Federal, objetivando a contratação de instituição financeira para administração de contas bancárias municipais.

Responsável: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESP’s, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro Queiroz e Souza e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em conformidade com as notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu-lhes provimento parcial, para cancelar a multa imposta ao responsável.

Vencido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002172/009/09

Recorrentes: Fábio Bello de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Ibiúna e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ibiúna e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para realização de exames laboratoriais.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-12.

Advogados: Alexandre Alúzio Marchi, Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrosio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002855/003/09

Recorrentes: Mário Celso Heins - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste e Ana Leone Paiva - Ex-Secretária Municipal de Administração.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Maria Natália de Souza Alves, objetivando o fornecimento de refeições a servidores e funcionários da Prefeitura Municipal, da administração direta e indireta, com distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão e prestação de serviços.

Responsáveis: Mário Celso Heins (Prefeito à época) e Ana Leone Paiva (Secretária Municipal de Administração à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-04-14.

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves, Sérgio Camargo Rolim, Rubens Catirce Junior, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014706/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando da fundamentação do acórdão recorrido a irregularidade relativa à publicação do aviso de licitação, remanescendo, por outro lado, as demais irregularidades declaradas no acórdão impugnado.

TC-023285/026/12

Recorrente: Márcio Gustavo Bernardes Reis - Ex-Prefeito do Município de Jaguariúna.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal de Jaguariúna, na contratação de empresas para realização de shows e produção de eventos.

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação formalizada por José Roberto Chiavegato e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

consequentemente, irregulares os convites e os processos de inexigibilidade de licitação apontados nos autos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogados: Camila Cristina Murta, Antonio Sergio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, José Roberto Manesco, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em sua integralidade, o acórdão recorrido.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000725/003/08

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. – EMDEC.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Trends Engenharia e Tecnologia Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de bens e prestação de serviços de ampliação, manutenção e evolução funcional da Central Integrada de Monitoramento de Campinas – CIMCAMP.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e João Carlos Fagundes (Diretor de Tecnologia e Monitoramento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e o termo de compromisso de prestação de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-11.

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini, Fernanda Zakia Martins e outros.

TC-0001681/003/08

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. – EMDEC.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Trends Engenharia e Tecnologia Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de bens e prestação de serviços de ampliação, manutenção e evolução funcional da Central Integrada de Monitoramento de Campinas – CIMCAMP.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e João Carlos Fagundes (Diretor de Tecnologia e Monitoramento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de compromisso de prestação de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-11.

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini, Fernanda Zakia Martins e outros.

TC-0001690/003/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. – EMDEC.

Assunto: Contrato celebrado entre a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC e Trends Engenharia e Tecnologia Ltda., objetivando o registro de preços para fornecimento de bens e prestação de serviços de ampliação, manutenção e evolução funcional da Central Integrada de Monitoramento de Campinas – CIMCAMP.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e João Carlos Fagundes (Diretor de Tecnologia e Monitoramento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de compromisso de prestação de serviços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-11.

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini, Fernanda Zakia Martins e outros.

TC-040982/026/07

Recorrente: Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A. – EMDEC.

Assunto: Representação formulada pela Cobrasin – Brasileira de Sinalização e Construção Ltda., contra a Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A - EMDEC, objetivando a análise de possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 004/07, visando o registro de preços e a celebração de compromisso de fornecimento de bens e prestação de serviços de ampliação, manutenção e evolução funcional da Central Integrada de Monitoramento de Campinas – CIMCAMP.

Responsáveis: Gerson Luís Bittencourt (Diretor Presidente) e João Carlos Fagundes (Diretor de Tecnologia e Monitoramento).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-11.

Advogados: Mariane de Aguiar Pacini, Gabriela Pinheiro Travaini e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter inalterada a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-005744/026/08

Recorrentes: José Rogério Moreira Santana - Presidente da Câmara Municipal de Mauá no exercício de 2010 e Alberto Betão Pereira Justino - Vereador.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Mauá e a Notredame Seguradora S/A, objetivando a prestação de serviços de assistência médica hospitalar e ambulatorial de natureza clínica e cirúrgica, assim como serviços complementares e auxiliares de diagnósticos e tratamentos.

Responsável: Alberto Betão Pereira Justino (Presidente da Câmara no exercício de 2007).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-10.

Advogado: Elvécio Firmino Batista.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o respeitável Acórdão combatido.

TC-017891/026/09

Recorrente: Maria Ruth Banholzer – Ex-Prefeita do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Bignardi – Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda., objetivando o fornecimento de kits de material escolar para os alunos da rede municipal.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESP's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-09-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri, Vicente Martins Bandeira, Ricardo Martinelli de Paula, Claudia Rattes La Terza Baptista, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanha: Expediente: TC-032168/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-026748/026/11

Autor: Cyozi Aizawa – Ex-Prefeito Municipal de Mendonça.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mendonça e Orides de Oliveira Mendonça - ME, objetivando a aquisição de 1500 cestas básicas de alimentos para o funcionalismo público municipal.

Responsável: Cyozi Aizawa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no DOE de 02-04-09, que julgou irregulares o convite e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000150/001/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-10-10

Advogados: Luiz Antônio de Oliveira, Christopher Rezende e outros.

Acompanha: TC-000150/001/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerando que não existe no pedido de rescisão de julgado qualquer possibilidade de identificação com as hipóteses discriminadas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão e julgou o autor dela carecedor.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002265/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim e Construtora Simoso Ltda., objetivando a execução de obras e prestação de serviços de infraestrutura urbana em bairros e logradouros do município, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos e mão de obra.

Responsáveis: Carlos Nelson Bueno (Prefeito à época) e Flávia Rossi (Vice-Prefeita no Exercício do cargo de Prefeito Municipal à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, de retratificação e de apostilamento de alteração de valor, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-002421/026/11

Recorrente: Cristiano Rodrigues de Oliveira – Presidente da Câmara Municipal de Andradina à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Andradina, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Cristiano Rodrigues de Oliveira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, §1º, da Lei complementar nº 709/93, condenando o responsável a pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP’s, nos termos dos artigos 36, caput e 104, incisos II e V, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-13.

Advogados: Geraldo Shiomi Junior e Herbert Trujillo Rulli.

Acompanham: TC-002421/126/11 e Expedientes: TC-000518/015/11, TC-000586/015/12, TC-000587/015/12, TC-000570/001/13, TC-017262/026/13 e TC-006576/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo não provimento do Recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

TC-000954/007/12

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e Antonio Carlos da Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caraguatatuba e Anaconda Ambiental e Empreendimentos Ltda., visando à prestação de serviços de destinação final de resíduos sólidos domiciliares, recicláveis e não recicláveis coletados no município, incluindo transporte, com fornecimento de veículos, equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, bem como parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-08-13

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Flávio Poyares Baptista e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanha: TC-000616/007/12.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a respeitável Decisão combatida.

TC-031637/026/10

Autor: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista - Prefeito à época João Afonso Sólis.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e a Fundação de Ciência, Aplicações e Tecnologias Espaciais - FUNCATE, objetivando o fornecimento, instalação, migração de dados, implantação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistemas de gestão integrada municipal através da informatização da Administração, atualização do cadastro imobiliário, implantação da infraestrutura computacional distribuída e capacitação de recursos humanos.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-10, que aplicou ao responsável multa no valor de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, §1º, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001142/003/05).

Advogados: José Benedito Maciel Junior e outros.

Acompanha: TC-001142/003/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, considerando que não foram atendidos os requisitos para admissibilidade previstos no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando o autor carecedor do direito de Ação.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-018508/026/13

Consulente: Antonio Carlos da Silva – Prefeito Municipal de Caraguatatuba.

Assunto: Consulta a respeito de dispositivos da Lei Complementar nº 123 de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Advogado: Marcelo Paiva de Medeiros.

Procuradores de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior e Rafael Neubern Demarchi Costa.

Sustentação Oral proferida pelo Ministério Público de Contas em Sessão de 12-03-14.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o E. Plenário, considerando superada a fase preliminar de conhecimento da consulta, conforme decisão constante da Ata da 15ª Sessão Ordinária, realizada em 28 de maio de 2013, deliberou, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, responder a Consulta nos seguintes termos, quanto aos quesitos 1, 3 e 4:

Ao quesito 1: À luz da orientação doutrinária e jurisprudencial, os benefícios contidos nos artigos 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 são autoaplicáveis, independentemente de sua regulamentação ou previsão no edital.

Não obstante é recomendável que a matéria seja disciplinada no instrumento convocatório para orientar a operacionalização da concessão dos benefícios e padronizar os procedimentos, evitando-se, desse modo, questionamentos por parte dos licitantes.

Ao quesito 2: O termo “regional” deverá ser delimitado, definido e justificado pela própria Administração, no âmbito de cada procedimento licitatório.

É admissível a realização de procedimento licitatório exclusivamente para MEs e EPPs pertencentes a uma área geográfica delimitada, desde que devidamente previsto e regulamentado na legislação do ente promotor do certame e demonstrada, no caso concreto, a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs e o alcance do objeto previsto no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06.

Revela-se, para mais, de todo conveniente, inclusive para fins do disposto no inciso II do artigo 49 do referido diploma legal, que, na regulamentação da matéria, seja prevista a instituição de cadastro ou credenciamento prévio, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

demonstre a existência de pelo menos três MEs e EPPs no âmbito regional ou local aptas a atender ao objeto predefinido.

Ao quesito 3: O ente federativo poderá realizar procedimento licitatório nos moldes dos incisos I a III do artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, desde que previsto em sua legislação; que o valor licitado com fundamento nesse dispositivo não exceda a 25% do total licitado em cada ano civil; e que seja observado o disposto no artigo 49 da mesma lei.

Ao quesito 4: Não há incompatibilidade entre o tratamento diferenciado que a Lei Complementar nº 123/2006 confere às MEs e EPPs e a Lei Federal nº 8.666/93.

Será dado conhecimento, por ofício, ao Subscritor da inicial, remetendo-lhe cópia do voto do Relator, bem como ao SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio a Micro e Pequenas Empresas; à Secretaria da Micro e Pequena Empresa, criada pela Lei Federal nº 12.792/2013; e à Subsecretária de Empreendedorismo e da Micro e Pequena Empresa, da Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação.

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, no que pertine ao quesito 2.

A declaração de voto vencido do Revisor constará do processo e da ata dos trabalhos.

Segue, na íntegra, conforme determinação do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Revisor, a Declaração de Voto proferida por Sua Excelência:

1. Trata-se de consulta formulada pelo prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, visando o esclarecimento a respeito de diversos dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O consulente lança dúvidas em relação à interpretação e quanto a aplicabilidade dos instrumentos previstos nos artigos 42 a 48 do referido diploma legal.

2. Meu ponto de divergência em relação à linha de entendimento sustentada pelo eminente Relator reside na resposta formulada ao quesito de número 2 (dois), especialmente no aspecto que concerne à competência do município para legislar visando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito e regional e sobre a possibilidade de o Município restringir a participação na licitação apenas às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado município ou região.

A Municipalidade formulou o seguinte questionamento:

2) *“Nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06, o Município legislando, de modo a regulamentar e privilegiar o desenvolvimento local, qual seria a definição de “regional” para este Tribunal de modo que não seja crivado de inconstitucionalidade esse novo diploma municipal?”*

3. O voto apresentado pelo eminente Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo propõe a emissão de parecer que orienta o jurisdicionado a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

delimitar, definir e justificar o termo “regional” no âmbito de cada procedimento licitatório.

E considera admissível a realização do procedimento licitatório exclusivamente para MEs e EPPs pertencentes a uma área geográfica delimitada, desde que devidamente previsto e regulamentado na legislação do ente promotor do certame e demonstrada, no caso concreto, a correlação entre o objeto licitado, a área geográfica delimitada, o tratamento diferenciado e simplificado às MEs e EPPs e o alcance do objeto previsto no artigo 47 da Lei Complementar nº 123/06.

Respeitosamente, não vislumbro elementos de convicção que me permitam anuir a esse posicionamento.

4. Preliminarmente, ressalto que a segunda parte da resposta, ou seja, a delimitação geográfica dos certames licitatórios, que já foi objeto de debates no Plenário desta Corte quando do julgamento da representação abrigada nos autos do processo TC-877.989.12-9, de minha relatoria, **não foi inserida objetivamente entre os quesitos elaborados pelo consulente.**

O questionamento formulado pelo consulente indaga esta Corte sobre a definição de “regional”, presente no art. 47 da Lei Complementar nº 123/06, a fim de que uma possível lei municipal que venha a disciplinar a matéria não incorra em inconstitucionalidade.

(Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.)

Isto porque, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local apenas. Portanto, compreensível que a autoridade local consulte esta Corte acerca do alcance e efeitos do termo “regional” no exercício da competência legislativa definida na Carta Magna.

Inclusive, observo que o quesito seguinte confirma que a Municipalidade não manifesta qualquer dúvida ou pretensão em promover restrições à participação de empresas sediadas local ou regionalmente, senão vejamos:

“3) O Município, realizando licitação nos termos do artigo 48, ainda que explícito nos instrumentos convocatórios poderia:”

a) “Destinar exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)?”

Na questão constante do subitem “3.a”, o Consulente indaga acerca da possibilidade de o Município, com fulcro no artigo 48 da Lei Complementar 123/06, destinar licitações exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), adotando inclusive a exata literalidade do inciso I do art. 48 do referido diploma legal.

Portanto, a consulta formulada não contempla, salvo melhor juízo, questionamento objetivo acerca da legalidade de eventual licitação vir a censurar a apresentação de propostas de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em outros municípios ou regiões.

Neste sentido, considero ser oportuno que este E. Plenário considere, em um primeiro momento, se é pertinente e conveniente que, a partir do quesito formulado no item 2, se desenvolva uma deliberação acerca da possibilidade de o Município restringir o universo de licitantes dos certames licitatórios como meio de viabilizar o desenvolvimento no âmbito local ou regional.

A minha reflexão acerca da circunscrição da consulta submetida a esta Corte reconhece certa temeridade na propositura presente no voto do eminente Relator, já que dispõe, na minha interpretação, sobre assunto não questionado explicitamente.

A questão ganha ainda mais relevância, na medida em que se trata de uma **CONSULTA**, e cuja resposta desta Casa, ao que tudo indica, não unânime, adquirirá força de prejudgado em licitações futuras.

5. Todavia, independente desta questão preliminar, na medida em que o tema recebeu abordagens do D. Ministério Público de Contas e da Secretaria Diretoria Geral e foi enfrentado no voto do eminente Conselheiro Relator, entendo ser oportuno externar minha linha de entendimento em relação à matéria.

6. Quanto à primeira parte da resposta formulada, entendo que os editais dos certames licitatórios não constituem instrumentos idôneos para dispor acerca da delimitação e definição de regiões, pois se trata de matéria reservada a **lei complementar estadual**, consoante se extrai do preceito do art. 25, §3º da Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

(...)

§ 3º - Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Assim, com a devida vênia, entendo que um Município não pode delimitar, no próprio procedimento licitatório, a região que poderá participar ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
não da licitação. Além de não haver competência constitucional para isso (art. 25, §3º c/c art. 30, inciso I, CF), estaríamos criando um incidente estranho à Lei 8666/93 no procedimento licitatório, já que os critérios eleitos pela Municipalidade licitante estarão vinculados a um subjetivismo sempre alvo de questionamentos por parte das empresas sediadas em regiões preteridas.

Considerando que a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais e legais examinados resulta no entendimento de que a disposição contida no artigo 47, na parcela que prevê a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito **regional**, invariavelmente disciplina matéria de competência legislativa dos Estados.

Não cabe ao Município extrapolar a esfera de competência que a Constituição lhe reservou para dispor sobre assunto de interesse regional.

Portanto, respondendo à questão formulada pelo prefeito do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba, **o Município, ao legislar de modo a regulamentar e privilegiar o desenvolvimento local, deve atender ao limite do artigo 30, I da Constituição Federal, exercendo sua competência legislativa apenas direcionada à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, visto que compete ao Estado dispor sobre a matéria na esfera regional.**

7. Em relação à segunda parte do parecer proposto a este quesito, tem-se que o art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 prevê ser possível a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando, entre outras finalidades, a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

E o art. 48 vem em seguida para estabelecer os instrumentos dos quais poderá lançar mão a Administração para o atingimento destes fins, sendo que o inciso I prevê que poderá ser realizado processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos seguintes termos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **poderá realizar processo licitatório:**

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A divergência na interpretação deste instituto tem sua origem no teor do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, que autoriza expressamente que a licitação seja restrita à **participação de microempresas e empresas de pequeno porte, mas não tratou de prever a possibilidade de o edital proibir que participem do certame microempresas e empresas de pequeno porte de outros municípios e regiões.**

Acredito que isso não foi por acaso.

Tratando-se a Lei Complementar 123/06 de um Estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte, e tendo como premissa de minhas conclusões a necessidade de se encontrar, através do exercício da hermenêutica, a intenção genuína do legislador ao elaborar a norma sobre a qual agora nos debruçamos, tenho as seguintes ponderações que formam minha linha de convencimento:

A meu ver, o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, teve por objetivo primordial a promoção de mecanismos que garantam um tratamento diferenciado e simplificado a esses empreendimentos, com vistas à ampliação de suas oportunidades de negócio e das condições de participação no mercado.

Não teve o legislador a pretensão de inserir na Lei Complementar nº 123/06 dispositivos que implicassem em restritividade à participação de microempresas e empresas de pequeno porte às licitações públicas. Com todo o respeito aos que pensam de modo contrário, resisto em acolher esta possibilidade.

Resisto também em vislumbrar, na participação de microempresas e empresas de pequeno porte de outros municípios ou regiões, circunstância capaz de condenar a promoção do desenvolvimento local ou regional. Na minha opinião, o tratamento diferenciado dado às micro e pequenas empresas nas licitações é o incentivo necessário ao fomento ao desenvolvimento local ou regional, e não tenho dúvidas de que foi esse o objetivo da Lei Complementar nº 123/06, especificamente no artigo 47.

Com a devida vênia, não vejo, ainda que na interpretação extensiva deste dispositivo, espaço para delimitação física da competição, ainda mais considerando uma limitação entre empresas em mesma situação de igualdade.

8. Meu entendimento acerca da questão inclina-se a interpretar a Lei Complementar nº 123/06 e, em especial, as regras dos artigos 47 a 49, em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte de forma geral, pois este diploma normativo foi concebido justamente para estimular e permitir o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
desenvolvimento destes empreendimentos de menor envergadura, através da
facilitação dos meios que propiciam sua participação no mercado.

Contraria os princípios desta norma o eventual estímulo à
formação de reserva de mercado, ainda que em proporções limitadas, pois é
exatamente nas contratações de menor vulto que residem as melhores
oportunidades das microempresas e das empresas de pequeno porte.

Considerando assim a genuína intenção do legislador, não
reconheço a existência desta autorização legal tácita para que a Administração,
visando maior eficiência nas medidas direcionadas ao desenvolvimento no âmbito
local ou regional, insira nos editais de suas licitações cláusulas que proíbam a
apresentação de propostas por MEs e EPPs sediadas em outras localidades, quando
promover certames com aplicação dos preceitos dos artigos 47 a 49 da Lei
Complementar nº 123/06.

Por isso entendo que os instrumentos para a viabilização do
desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional foram
estabelecidos na norma com limitações, a fim de justamente **não prejudicar a
possível expansão dos negócios empreendidos pelas MEs e EPPs em geral.**

Aliás, quando discutida esta questão por este E. Plenário, na
26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 12/09/2012, o eminente
Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga fez uso da palavra para externar o
entendimento de que à Administração somente é permitido conferir os benefícios
indicados no artigo 48 da Lei Complementar 123/06, na exata extensão destes, e
nada mais. Confira-se:

*“A lei complementar federal diz o seguinte: é possível
conceder benefícios às empresas de pequeno porte e às microempresas. É isso
que diz a lei complementar e muito bem. Diz mais o seguinte: a finalidade desse
benefício é permitir o desenvolvimento regional. Então a lei diz “pode” conceder
benefício e estabelece qual é a finalidade. Pode conceder qualquer benefício? Por
exemplo, pode a Lei do Município dar benefício para microempresa de sócio de
tal time de futebol e não para aquele outro? Não pode porque, além de outros
motivos agora fora do tema, o artigo 47 prevê a concessão de benefício, mas a
extensão, o conteúdo deste benefício foi delimitado pelo artigo 48. Não se pode
dar nenhum outro benefício a não ser aqueles indicados no artigo 48.”*

*“A Lei Federal não autoriza a concessão de outros
benefícios, repito, senão aqueles indicados no artigo 48. O inciso I do referido
artigo diz que a licitação de participação exclusiva de microempresas deve
observar o valor máximo de oitenta mil. Mas onde está dito que só se pode
beneficiar microempresa local? A lei não prevê.”*

*“No artigo 47 diz que é possível conceder o benefício, que
precisa de lei para conceder o benefício e qual é a sua finalidade. Mas não tem
nada que diga que pode conceder benefício à microempresa local. O artigo 48 já*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno delimitou o conteúdo do benefício. A concessão de qualquer benefício tem que estar expressa na lei. Não há nenhum dispositivo na Lei Complementar Federal 123, que é a que rivaliza com a Lei de Licitações, que diga que se pode conceder benefício tão somente a microempresa local. Só se pode conceder os benefícios indicados expressamente no artigo 48, repito.”

(Notas taquigráficas da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12/09/2012).

9. Ademais, em uma competição estabelecida apenas entre MEs e EPPs, considerando uma licitação desenvolvida nos termos do art. 47 e seguintes da Lei Complementar 123/2006, a participação de outras interessadas de mesma envergadura, em pé de igualdade, mas de outras regiões não demonstra condições de comprometer a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Aliás, em certames licitatórios envolvendo contratações nesse valor limite de R\$ 80.000,00, as MEs e EPPs circunvizinhas ao local de prestação de serviços ou dos fornecimentos já possuem uma considerável vantagem competitiva decorrente do valor reduzido das suas despesas decorrentes da mobilização de pessoal e estrutura de fornecimento, fretes e outros. Estas interessadas terão condições de oferecer propostas mais vantajosas à Administração, sem dúvida.

Também por isso o legislador estabeleceu como requisito para adoção dos instrumentos que ora examinamos a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório (art. 49, II da Lei Complementar 123/06).

10. Penso que se fosse o caso de proibir o ingresso de propostas formuladas por outras microempresas ou empresas de pequeno porte no certame licitatório, a norma do art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06 não teria parado no meio do caminho. Teria sido expressa neste sentido. **Não o foi.**

Este fator inclusive preocupa bastante pela temeridade que representa o fato deste E. Tribunal eventualmente vir a manifestar em parecer uma linha de interpretação contrária à proteção das MEs e EPPs, afirmando haver respaldo legal à cláusula editalícia que proíba a apresentação de propostas formuladas por microempresas e das empresas de pequeno porte de outros municípios e regiões, em sentido exatamente contrário ao entendimento a que chegou o E. Tribunal de Contas da União.

Nunca é demais lembrar que, nos termos do artigo 227 do Regimento Interno deste E. Tribunal, os pareceres emitidos em virtude de consulta importam em prejulgamento em relação ao modo de interpretar e aplicar as disposições legais alcançadas pela deliberação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

A própria divergência evidenciada no curso desta instrução processual e no entendimento dos Conselheiros desta Corte acerca da questão, demonstra que a matéria não se encontra suficientemente madura para adquirir a condição de prejudgado, ainda mais se eventualmente vir a ser adotada a corrente que proclama a necessidade de se atribuir interpretação ampliativa do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, como meio inafastável de viabilização do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

11. O Plenário do **Tribunal de Contas da União**, nos termos do v. **Acórdão n.º 2957/2011-Plenário, TC-017.752/2011-6, rel. Min. André Luís de Carvalho, 9.11.2011**, assim se pronunciou a respeito de consulta que lhe foi submetida a respeito do tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, nos termos do Art. 48, inciso I, da Lei complementar nº 123/2006, *in verbis*:

GRUPO I – CLASSE III – Plenário

TC 017.752/2011-6

Natureza: Consulta

Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessados: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e Tribunal Superior do Trabalho.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204/2007. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO.

1. Nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, **não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante.**

2. As licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

3. O órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços pode autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas as realizadas pelos patrocinadores da ata e pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aderentes (caronas), o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tratamento diferenciado a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, nos termos previstos no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 264, inciso V, §§ 1º e 2º, e no art. 265 do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente que:

9.2.1. nos editais de licitação em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 5 de setembro de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante;

9.2.2. as licitações processadas por meio do Sistema de Registro de Preços, cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, podem ser destinadas à contratação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, competindo ao órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas tanto as realizadas pelos patrocinadores da ata quanto as promovidas pelos aderentes, o limite máximo de R\$ 80.000,00 em cada item da licitação;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao nobre Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, bem como ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; e

9.4. determinar o arquivamento do presente processo, com amparo no art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

A proposta de deliberação contida no voto do E. Ministro Relator ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO tratou com muita propriedade a questão semelhante à contida no presente processado:

“9. De início, não é demais lembrar que o instituto da licitação pública, insculpido no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, visa a assegurar igualdade de condições a todos aqueles que pretendem contratar com a Administração Pública.”

“10. Nesse caso, o tratamento diferenciado concedido a uma determinada categoria somente terá respaldo constitucional se estiver em harmonia com outro valor também tutelado pela Carta Magna.”

(...)

“18. Tal comando, todavia, não tem o desiderato de impedir que acorram aos certames microempresas ou empresas de pequeno porte que não estejam estabelecidas na mesma praça em que se situa o órgão licitante, ressaltando-se tão-somente, de acordo com o inciso IV desse artigo 2º, que, na definição do objeto da contratação, não devem ser utilizadas especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das ME e EPP sediadas regionalmente.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

“19. De qualquer modo, conforme aduzido pelo auditor informante: “o próprio conceito de ‘âmbito regional’ constante da LC nº 123/2006 e do Decreto nº 6.204/2007 não está expressamente limitado a cada estado da Federação, podendo referir-se, por exemplo, a empresas de uma região geográfica que abranja mais de um estado” (item 10 da peça 2).”

“20. Assim sendo, vejo que, nos editais em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do artigo 48 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 6º do Decreto nº 6.204, de 2007, não se deve restringir o universo de participantes às empresas sediadas no estado em que estiver localizado o órgão ou a entidade licitante (item 2.1 retro).”

12. Desta forma, não vejo espaço para que, em sede de **CONSULTA**, este Tribunal veicule o entendimento, com força de prejudgado, no sentido da existência de previsão legal para que seja recusada a participação em licitações de microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas fora da área delimitada para as ações de promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Pois isto seria, a meu ver, extrapolar os limites da lei, dizer o que a norma não disse e proibir o que o legislador não proibiu.

Em face desta divergência interpretativa, a prudência orienta que se aplique a norma de acordo com os princípios fundamentais que orientam a matéria, pois neste vértice, temos os bem consolidados princípios da isonomia, da igualdade e da ampla competitividade expressos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impressoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impressoalidade,**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno
da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; [Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010]

O Conselheiro decano desta Corte, Antonio Roque Citadini, também por ocasião da sessão plenária ocorrida no dia 12/09/2012, quando foram debatidas as questões controvertidas na representação abrigada nos autos do TC-877/989/12-9, igualmente trouxe sua valiosa contribuição para a construção do entendimento que orientou a decisão da maioria dos membros deste Colegiado, pronunciando-se nos seguintes termos:

“Essa discussão remete um pouco a uma discussão que já tivemos aqui sobre uma série de regras criadas para as empresas nacionais. Não sei se recordam, houve uma legislação, em matéria de licitação, estabelecendo que prestigiava a empresa nacional. E, depois, o que aconteceu? Veio a cair, se modificou, não se pôde manter, mesmo quando empresas disputavam licitações nacionais.”

“Mas quero simplificar. É óbvio que há lei falando isso, falando aquilo, mas há um princípio básico, que é constitucional, da isonomia, e que a Lei de Licitações, que é uma norma de caráter geral - nós sabemos que a Lei 8666 não é uma lei específica, é de caráter geral - diz lá: “É vedado aos agentes: preferência por sede, domicílio, etc.” Então, a menos que se revogue essa parte, o que aparecer está comprometido.”

(Notas taquigráficas da 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12/09/2012.)

Esta também é a linha de compreensão da matéria do D. Ministério Público de Contas, que em seu bem lançado parecer de fls. 67/83, consignou:

“De toda forma, o Município, na legislação local que previr e regulamentar a concessão de “tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica” (art. 47 da LC 123/06), mediante os mecanismos previstos no art.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

48 da LC 123/06, não pode limitar a participação na licitação apenas às MEs e EPPs do município ou região”.

“Conforme expusemos, a regulamentação local do art. 47 não pode ser feita de modo a permitir licitações voltadas a contratações puramente regionais ou municipais, afastando da disputa ME e EPP de outros municípios ou regiões.”.

A análise empreendida pela d. SDG para esta questão, em suma, reconhece que a Lei Complementar 123/06 confere determinados poderes regulamentares aos entes da federação para que estes possam promover o desenvolvimento da economia regional, um dos objetivos da norma em exame.

Ocorre que a possibilidade de implantação de mecanismos voltados ao desenvolvimento regional não legitima ao Município, no exercício da sua competência legislativa regulamentar, criar nova modalidade de discriminação positiva às MEs e EPPs, em razão da sede ou domicílio, em desafio aos princípios da isonomia, da igualdade e da competitividade e com violação ao preceito expresso no art. 3º, §1º, I da Lei 8.666/93.

Essa linha de entendimento foi muito bem apresentada pelo Exmo. Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, Procurador do Ministério Público de Contas, por ocasião da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 12/03/2014, que contribuiu com uma valiosa análise acerca da “*mens legis*”, a partir da influência norte-americana que inspirou a Lei Complementar nº 123/2006, sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho de sua sustentação oral, consignada nas notas taquigráficas da referida sessão:

“Na questão, a Secretaria Diretoria Geral trouxe a questão da “mens legislatoris” da Lei Complementar 123, que é a intenção do legislador quando cria essa nova norma, que é uma teoria subjetiva de como interpretar essa norma.”

“Porém, nós, do Ministério Público, como fiscais da lei, tendemos a interpretar a “mens legis”, que é a vontade da lei, após a saída dela do Parlamento, enquanto efetivamente positivada no ordenamento, uma teoria mais objetiva de interpretação da norma.”

“Então, para isso, gostaria de resgatar a gênese da Lei Complementar 123, que traz a grande inspiração norte-americana. Ela vem totalmente inspirada no “Small Business Act”, de 1953. Vejam que são quase sessenta anos que os Estados Unidos vêm proporcionando esse tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas, lá que está grande parte dos institutos que a Lei Complementar 123 trouxe para a nossa legislação para beneficiar as pequenas empresas.”

“A ideia do “empate ficto”, critério de desempate, que está no artigo 44; as licitações exclusivas do artigo 48, inciso I, que os Estados Unidos chamam de “set-aside”: ele deixa de lado essas licitações apenas para as micro e pequenas empresas; a subcontratação obrigatória, do 48, inciso II, que eles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

chamam de “subcontracting program”; as cotas de contratações com as micro e pequenas empresas, do 48, inciso III, que são os “partial set-asides”.

“Mas o que nós defendemos no Ministério Público é que apenas esses instrumentos foram trazidos pela Lei Complementar 123. A redação que é dada no artigo 47, que permite essa interpretação de licitações regionais, veio disciplinada apenas pelo artigo 48. E o artigo 48 traz apenas essas que eu mencionei, licitações exclusivas, subcontratação obrigatória e cotas de subcontratações. Ela não dá a possibilidade, no nosso entendimento, de limitar a participante de determinadas regiões. Eu digo isso porque nessa ideia de “mens legislatoris”, de interpretar a intenção do legislador, poderíamos também talvez trazer alguns outros instrumentos trazidos pela “Small Business Act”. Ele traz, por exemplo, uma ideia bem interessante, que é o enquadramento dinâmico do que seria uma micro e pequena empresa, de acordo com o ramo, diferente do nosso caso, que apenas dá alguns itens de faturamento, que, às vezes, mostra-se, de acordo com o ramo de atividade, algo não muito coerente.”

“Ele traz também algumas fases de transição para fim dos benefícios. Em alguns anos, ele vai reduzindo gradativamente: “Neste ano você não pode mais ganhar esse benefício, nesse ano você pode menos”. Diferente do nosso, que traz muitas dificuldades, que para a micro e pequena empresa ela atinge aquele patamar, ela perde de uma hora para a outra todos os benefícios. E também traz alguns “set-asides” especiais para casos com desvantagens específicas, pessoas com deficiências, empresa cujo dono seja um veterano de guerra, hispânico, índio, negro.”

“Mas o que é mais aproximado com essa ideia que estamos discutindo no caso, se pode ou não licitação para determinadas áreas específicas, é o que eles chamam de “HUBZones”. São áreas historicamente subutilizadas por negócios.”

“No site da “Small Business Administration” é possível ver um mapa, em que o próprio censo americano define alguns condados dos Estados Unidos como sendo esses HUBZones. Há estados que são quase inteiros, por exemplo, Oklahoma que tem áreas indígenas muito grandes ali, então grande parte são HUBZones, mas são áreas maiores, são condados, não são apenas municípios. E há algumas requisições para a empresa se classificar dentro dessa HUBZone, por exemplo ter 35% dos empregados morando nessa HUBZone, mas, o que é a grande diferença, é que é possível ter um “set-aside”, uma licitação específica apenas com empresas localizadas nessas HUBZones. Sim, é possível, mas não é possível indicar qual dessas HUBZones que seria licitada no caso.

“Então, eu não restrinjo a uma determinada área específica, eu restrinjo a empresas que sejam desse tipo de qualificação, mas então, a posição que estamos trazendo para colaborar com a matéria é que nós, como Fiscal da lei, preferimos a “mens legis”, não a “mens legislatoris”.”

“Entendemos que apenas os benefícios do artigo 48 regulamentam o artigo 47 da Lei Complementar 123.”

13. Neste sentido, reiterando o posicionamento que defendi nos autos do processo TC-877/989/12-9 onde a questão foi amplamente debatida, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

me convenço da existência de fundamento legal para a delimitação geográfica que resulte na proibição de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos certames licitatórios desenvolvidos com o escopo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional.

Limitar a participação nas licitações às MEs e EPPs, na forma permitida pelo art. 48, I e atendidos os demais requisitos legais, **é legítimo e conforme os demais princípios e normas que regem as licitações.**

Mas não há autorização legislativa expressa para estabelecer proibições às MEs e EPPs não sediadas em determinada área territorial, de apresentar propostas em licitações abertas nos termos do art. 47 e seguintes da L. C. nº 123/06.

Por estas razões, considero temerário fixar interpretação que resulte em permitir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local e regional nas licitações públicas desenvolvidas nos termos do art. 47 e seguintes da Lei Complementar nº 123/06, exatamente por incidir em ofensa ao inciso XXI do Artigo 37 da Carta Magna, aos princípios previstos da isonomia e da igualdade consagrados no Art. 3º da Lei 8.666/93, e ao próprio Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/06.

14. Diante de todo o exposto, em **PRELIMINAR**, voto no sentido de que seja afastada da propositura de parecer da consulta em exame eventual pronunciamento acerca da admissibilidade de realização de procedimento licitatório exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte pertencentes a uma área geográfica delimitada, uma vez que a matéria não foi inserida objetivamente entre os quesitos elaborados pelo consulente.

E, quanto aos demais aspectos controvertidos em relação ao quesito de número dois, meu **VOTO** respeitosamente diverge da conclusão a que chegou o eminente Relator no sentido de que caberá ao jurisdicionado delimitar, definir e justificar o termo “regional” no âmbito de cada procedimento licitatório e que poderá ser realizado procedimento licitatório exclusivamente para MEs e EPPs pertencentes a uma área geográfica delimitada.

E propõe, outrossim, que o quesito seja respondido à consulente apenas com a disposição que orienta o jurisdicionado no sentido de que o Município, ao legislar de modo a regulamentar o e privilegiar o desenvolvimento local, deve atender ao artigo 30, I da Constituição Federal, exercendo sua competência legislativa apenas direcionada à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, visto que compete ao Estado dispor sobre a questão na esfera regional.

Acompanho as conclusões do Relator em relação às respostas formuladas aos demais quesitos da consulta.

É meu voto. **Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em sequência, o CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO continuou o relato dos demais processos a seu cargo:

TC-024522/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal Ilha Solteira - Edson Gomes - Prefeito à época.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo – Procuradoria Geral de Justiça - DD. Procurador Geral de Justiça - Fernando Grella Vieira contra a Prefeitura Municipal de Ilha Solteira, objetivando a análise do Ofício nº 232/10, da Promotoria de Justiça de Ilha Solteira, subscrito pelo Promotor de Justiça, Dr. André Luís de Souza, solicitando informações acerca de possíveis irregularidades ocorridas naquele Município, referente às nomeações de servidores, bem como ao desvio de funções, visando instruir o Inquérito Civil nº 11/09.

Responsável: Edson Gomes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Advogado: Odemes Bordini.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta, mantendo-se os demais fundamentos da decisão combatida.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000922/005/10 foi apregoado o Dr. Marcelo de Souza Pecchio, Advogado e Prefeito à época dos fatos, Autor da Ação de Rescisão, que havia solicitado sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000922/005/10

Autor: Prefeitura Municipal de Quatá – Marcelo de Souza Pecchio – Prefeito à época.

Assunto: Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Quatá à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) - Biomavale, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Marcelo de Souza Pecchio (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de parceria e de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei (TC-001924/005/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 07-04-10.

Advogados: Cristiano Roberto Scali e Ricardo Perini Ferreira.

Acompanham: TC-0001924/005/07 e Expedientes: TC-011228/026/12, TC-033491/026/12, TC-013768/026/13 e TC-43626/026/13.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcelo de Souza Pecchio, Advogado e Prefeito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Quatá à época dos fatos, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com encaminhamento ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa produzida constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

TC-001427/026/11

Município: Taiacu.

Prefeito: Antonio Rodrigues Caldeira.

Exercício: 2011.

Requerente: Antonio Rodrigues Caldeira - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 10-09-13, publicado no D.O.E. de 26-09-13.

Acompanha: TC-001427/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, deu provimento ao Pedido de Reexame, para o fim de que outro Parecer seja emitido, em sentido favorável às contas da Prefeitura do Município de Taiacu, exercício de 2011, com recomendações, advertências e determinações.

Ao final dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar indago do Representante do douto Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à sessão indicou o item 44, relativo ao processo TC-018508/026/13, que, após juntados voto e acórdão, seguirá para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Renato Martins Costa

Robson Marinho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Sidney Estanislau Beraldo

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Vitorino Francisco Antunes Neto